



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101- Sul, nº 3.333, km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Ricardo Hajime Yoshio Watanabe**, brasileiro, casado, Engenheiro de Produção, portador da carteira de identidade nº 12.272.321-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.818.228-77, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores:

1) Ailton Carlos da Silva, Casado, Administrador, Ident: 289012 SSP/AM, CPF:040.905.352-04, Manaus / AM; **2) Benedito José Rotterdam Lisboa**, Casado, Administrador, Ident: 7419438 SSP/PA, CPF:122.419.972-34, Belém / PA; **3) Carlos Quioshi Ono Junior**, Casado, Engenheiro Eletricista, Ident: 000974009 SSP/MS, CPF:911.179.761-49, Porto Velho / RO; **4) Daniel Jorge Silva Zarour**, Casado, Administrador, Ident: 11172002 SSPMT/MT, CPF:698.565.911-04, Cuiabá / MT; **5) Djalma Emílio Silva Sousa**, Casado, Administrador, Ident: 1688849 SSP/MA, CPF:618.061.293-53, São Luis / MA; **6) Edilaine da Silva Briglia**, Solteira, Contadora, Ident: 16054385 SSP/AM, CPF:519.860.602-25, Manaus / AM; **7) Fernando Leitão Alves da Cunha Junior**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 3333096 SSP/PA, CPF:377.409.462-49, Belém / PA; **8) Gildo de Lima Tavares**, Casado, Contabilista, Ident: 1646411 SSP/PI, CPF:765.575.453-53, São Luis / MA; **9) Graziela Pelegrini Peruzzo**, Solteira, Fisioterapeuta, Ident: 15353745 SSP/MT, CPF:001.922.981-00, Cuiabá / MT; **10) Isaac Almeida Freire**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 18993583 SSP/AM, CPF:922.538.222-72, Manaus / AM; **11) Jean Carlos Vasconcelos de Souza**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 09758615 SSP/AM, CPF:404.808.362-72, Manaus / AM; **12) João Geraldo Tavares**, Casado, Administrador, Ident: 3685099 SSP/ MG, CPF:540.730.576-34, Palmas / TO; **13) José Afonso de Oliveira**, Divorciado, Matemático, Ident: 7253403 SSP/DF, CPF:016.458.991-01, Marabá / PA; **14) Joselino Machado de Souza**, Solteiro, Administrador, Ident: 11388960 SJ/MT, CPF:691.909.251-49, Porto Velho / RO; **15) Josenilde Gomes Matos Leite**, Casada, Administradora, Ident: 1682841 SSP/MA, CPF:823.211.593-91, Manaus / AM; **16) Lucas de Souza Alves**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 1606790951 SSP/BA , CPF:073.597.329-64, Marabá / PA; **17) Núbia Nascimento de Jesus**, Solteira, Administradora, Ident: 13410253 SSP/AM, CPF:657.441.012-68, Manaus / AM; **18) Rodney Vizotto Barbosa**, Casado, Administrador, Ident: 16071247 SSP/MT, CPF:008.498.331-08, Cuiabá / MT; **19) Sandro Raphael Angulo Reategui**, Casado, Contador, Ident: RNEV1293114 SE/DPMAF/DPF/PA, CPF:429.549.592-15, Belém / PA; **20) Saul Pimentel Magalhaes**, Casado, Administrador, Ident: 3312023



ILMO. SR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU-PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, inscrita no CNPJ MF sob o nº34.597.955/0013-23, com estabelecimento comercial na na Rod. Augusto Montenegro, Km 12, S/N, Bairro Col.Pinheiro, Belém – PA, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), , interpor com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, art. 11. XVII do Decreto 3.555/00 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

no intuito de inabilitar a empresa J. CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME pela atividade (objeto social) da empresa não ser compatível com o objeto da licitação e pelo atestado de capacidade técnica não corresponder aos quantitativos previstos na legislação e no Edital.

Belém, 17 de abril de 2017.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

2



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA;

RECORRIDA: J. CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME.

Respeitado Julgador

O presente recurso tem por objetivo inabilitar a empresa J. CARDOSO FILHO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME por violação a Lei 8.666/93 e ao Edital, especialmente pelo atestado de capacidade técnica apresentado não ser compatível em quantidades com o exigido pela legislação, assim como a atividade (objeto social) da empresa não condiz com o objeto da licitação.

I – DOS FATOS

No dia 11/04/2017 a empresa Recorrida descumpriu a Lei 8.666/93 e o Edital ao apresentar atestado de capacidade técnica com quantitativos inferiores ao exigido e não demonstrou que seu objeto social é compatível com o produto da licitação, razão pela qual a empresa Recorrente pleiteia a inabilitação da Recorrida, sob pena de violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Isonomia, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público.

II – OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM A LICITAÇÃO

Compulsando os documentos de habilitação da Recorrida, esta Recorrente verificou que o **objeto social**, constante no Contrato Social, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral e a Certidão da Receita Federal do Brasil referente ao CNPJ da Recorrida, **não contempla o objeto principal da licitação que é o fornecimento de gases medicinais**, vejamos:

7



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.242.375/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 28/02/1998
NOME EMPRESARIAL J CARDOSO FILHO COMERCIO E SERVICOS - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GA SNOBRE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
ENDEREÇO AE FOLHA 33 QUADRA 28 LOTE 24	NUMERO SN	COMPLEMENTO
CNPJ 06.507-270	UF PA	CEP MARABÁ
NOME DO RESPONSÁVEL FINANCIEIRO/GERENTE FINANCIEIRO/GERENTE SNOBRE.COM.BR		TELEFONE (94) 9170-2195 / (94) 9140-7500
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		
DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/04/2008		
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO		

46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
- 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
- 46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

Pois bem, é notório que os ramos de atividade da Recorrida não contempla o objeto da licitação, referindo-se tão somente ao aluguel e ao comércio de equipamentos, máquinas e outros produtos que nada tem haver com o que está sendo licitado. Portanto, é latente que o fornecimento de gases medicinais não está abrangido na atividade da empresa.

Ora Ilmo Pregoeiro, o subitem 3.1 do Edital é claro ao afirmar como condição de participação no certame, apenas para as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação. Por outro lado, se assim não fosse, qualquer pessoa jurídica, de qualquer ramo, poderia participar da licitação independentemente do objeto, sob pena de violação aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório e a ênfase dada ao subitem 3.2 do Edital, no qual não admite discricionariedade, é salutar que a Recorrida não atende ao exigido, devendo ser inabilitada. Ainda, a

7



III – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A finalidade do atestado busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato, provando que as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que deve certificar detalhadamente que o licitante forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

No tocante ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, é importante frisar que os quantitativos do referido documento representa um volume bem inferior ao estipulado no Edital. Na ocasião, o instrumento convocatório determinou que os licitantes comprovassem por meio de atestado, o fornecimento de 12.000m³ de oxigênio gasoso, no entanto, o atestado da Recorrida continha apenas 2.200m³, o que é de fato incompatível, pois corresponde a menos de 20% do requisitado.

Sendo assim, a Administração deve adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins, **prestigiando o interesse público**, ou seja, deve inabilitar a Recorrida!

De fato, analisando bem a documentação é de convir que a Recorrida não comprovou que detém capacidade técnica compatível com as características e quantidades do objeto da licitação consoante exige o art. 30, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em **características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Desta feita, é latente que o atestado da Recorrida não é compatível com as quantidades contidas no Edital, não atendendo o que estabelece a legislação,

violando assim o Princípio da Legalidade, Eficiência, Segurança Jurídica e comprometendo o interesse público, haja vista que a finalidade do atestado é comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

Vale salientar que o atestado incompatível acarreta total insegurança sobre a qualidade do que será fornecido aos pacientes/coletividade, bem como a incerteza do cumprimento do contrato, **o que põe em risco a vida dos usuários e prejudica a eficiência na execução do objeto**, afinal o objeto do certame trata de produtos ligados à saúde pública, impactando na vida de milhares de pessoas a contratação de um fornecimento **sem os requisitos mínimos de segurança, qualidade, eficiência de ordem técnica e econômica**, tendo em vista que o documento da Recorrida alerta para um perigo eminente de uma contratação viciada.

Dessa forma, deve ser inabilitada a Recorrida sob pena de violação ao art. 30, II da Lei 8.666/93, assim como aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Impessoalidade, Razoabilidade, Competitividade, Supremacia e Indisponibilidade ao Interesse Público e ao subitem 8.1.4, alínea "a" do Edital.

IV – DAS IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

Por fim, é imperioso destacar que o processo licitatório contém vícios, como a ausência da Autorização de Funcionamento, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e balanço patrimonial. Vejamos:

1) Em relação a Autorização de Funcionamento (AFE), este é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Portanto, a exigência da AFE como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC's 09e 69 da ANVISA:

“RDC ANVISA nº 09 de 04 de março de 2010 (altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais).

Art. 1º. O art. 2º da RDC Nº 69, de 1º de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:


Art. 2º - Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado das Boas Práticas de Fabricação. (...)” (grifos nossos).

Logo, a empresa que pretenda fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve, necessariamente possuir a AFE, cumprindo as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, inserindo no Edital a respectiva autorização como um documento indispensável para a habilitação e contratação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.

Nessa esteira, o subitem 2.2 da RDC nº69 da ANVISA preconiza que: este regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, do fracionamento, do acondicionamento, da distribuição, do transporte e da importação do gás medicinal.

Tal obrigação consiste pelo simples fato de que o não atendimento pelo distribuidor acarretaria uma subcontratação, o que é vedado pelo art. 78, VI da Lei nº 8.666/93 e pelo Edital.

Por fim, o art. 3º da RDC nº69 da ANVISA dispõe que:

Art. 3º. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução e no Regulamento por ela aprovado **constitui infração sanitária**, nos termos da Lei nº6.437/77, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Portanto, não há razão para omissão desta no rol de habilitação do Edital.

2) No que concerne ao **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle** emitido pela ANVISA, é de convir que as empresas licitantes após obter a Autorização de Funcionamento tinham o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para se adequar as RDC's nº09 e 69 e da ANVISA o obter o Certificado de Boas Práticas:



“RDC ANVISA nº 09 de 04 de março de 2010 (altera dispositivos da RDC nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as **Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais**).

(...)

Art. 2º - Fica concedido prazo, até 31 de dezembro de 2012, para que as empresas fabricantes de gases medicinais sejam regularizadas quanto à Autorização de Funcionamento, e prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da Autorização de Funcionamento para a obtenção do Certificado das Boas Práticas de Fabricação. (...)” (grifos nossos).

Logo, para atender o que preleciona a ANVISA, a Administração deve exigir a apresentação do Certificado de Boas Práticas como requisito de habilitação sob pena de violar o Princípio da Reserva Legal.

3) Quanto a omissão do balanço patrimonial (liquidez), se deve atentar que é uma exigência da Lei 8.666/93, onde se exige a comprovação de boa situação financeira dos concorrentes através de índices financeiros, através do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

É salutar que a Administração Pública precisa avaliar a boa saúde financeira das empresas licitantes, visando exclusivamente prevenir-se de que, algumas empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, possam vir a participar e vencer o certame e que, em curto intervalo de tempo, não conseguissem cumprir com a integralidade do contrato.

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Desse modo, deveria constar o balanço patrimonial no Edital sob pena de violação ao Princípio da Legalidade.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto a Recorrente espera que V.Sª acate e julgue Procedente o presente Recurso a ponto de decretar a inabilitação da Recorrida e consequentemente convocar a Recorrente para análise dos documentos de habilitação.

Subsidiariamente, em caso de não ser acolhido os fundamentos expostos na presente peça, não acatando o pedido do parágrafo anterior, requer a anulação do certame em face dos vícios insanáveis contidos no tópico IV do presente recurso (*irregularidades contidas no processo licitatório*).

Belém, 17 de abril de 2017.

N. Termos,
E. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.